



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 206/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/04/2001

PROCESSO Nº 1/1360/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803272

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MIRIAN SILVA PEREIRA CATANHEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, em virtude da ausência de assinatura do fisco, no Termo de Notificação, tornando o mesmo sem validade. Julgamento com esteio na I.N., nº 033/93, por conseguinte, encontrava-se impedido o agente fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração em tela, que após o exame procedido na documentação da firma acima qualificada, para efeito de baixa de inscrição no CGF fora constatado uma omissão de vendas conforme levantamento de estoque.

Base de cálculo do imposto R\$ 84.207,80.

O agente atuante após estabelecer os artigos infringidos, sugere como penalidade como penalidade o art. 767, III, "b", do Dec. 21.219/91.

Em tempo o autuado apresentou impugnação ao feito

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O auto de infração ora analisado , acusa o contribuinte de haver omitido saídas de mercadorias cujo o fato fora constatado pelo fisco estadual por ocasião do pedido de baixa cadastral.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Nulo em razão do Termo de Notificação não indicar o valor do imposto a ser recolhido nem a assinatura do agente fiscal.

Na verdade , a IN 033/93 que disciplina todo procedimento a ser adotado nas hipóteses de baixa cadastral da Fazenda, dispõe no art. 24 inciso III que no caso de baixa a pedido , o agente fiscal procederá a análise da documentação e verificada alguma irregularidade , notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias ,respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso em questão o agente autuante deixou de indicar o prazo para recolhimento do imposto , contrariando o disposto na Instrução Normativa 033/93.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso oficial, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É o voto.


M A B

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MIRIAN SILVA PEREIRA CATANHEIRA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Maio de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Ramundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO